



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.684/2019
Data de Autuação:	02/10/2019
Concessionária:	CEG e CEG-Rio
Assunto:	Notícia veiculada através da "Band News FM" - inspeção periódica de gás (IPG) - Gasotec - Vistoria e Inspeções EIRELI
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face das concessionárias CEG e CEG-RIO, diante de notícia veiculada à Band News FM sobre a insatisfação de clientes das reguladas acerca do oferecimento de inspeção periódica de gás pela empresa Gasotec - Vistorias e Inspeções Eireli, por meio de dados supostamente cedidos ilegalmente pelas reguladas.
2. Na referida notícia, não juntada aos autos mas disponível no sítio eletrônico do veículo,^[1] consta que as empresas responsáveis pelo serviço estariam entrando em contato com os usuários e informando a necessidade da realização da vistoria, sob o risco das concessionárias procederem com o corte do fornecimento de gás.
3. Em manifestação, a Câmara de Energia (CAENE)^[2] opinou no sentido de que as reguladas estariam cedendo indevidamente os dados de seus clientes para fins de oferecimento da inspeção periódica de gás por empresas terceiras, o que configuraria uma irregularidade.
4. Intimada para se manifestar, as concessionárias apresentaram correspondências^[3] alegando que os serviços de inspeção periódica de gás não eram prestados pelas reguladas, e sim pelas empresas credenciadas pelo INMETRO, denominadas Organismos de Inspeção Acreditados (OIAS), a

serem contratados diretamente pelos usuários sem intermédio das concessionárias, cabendo a estas apenas informar sobre a imperiosidade da vistoria e efetivar os inter rompimentos ou restabelecimento do fornecimento conforme os laudos de vistoria. Alegam que tomaram conhecimento sobre as reclamações relativas à empresa Gasotec por meio da notícia veiculada à Band News FM, e que enviaram uma notificação extrajudicial à empresa para que se abstenham de utilizar informação equivocada de que seria credenciada pela Naturgy.

5. Ato contínuo, com o processo já instaurado e em instrução, chegou a esta AGENERSA o Ofício 5º PJDC nº 622/2019,^[4] da 5º Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, informando sobre a instauração do Inquérito Civil nº 898/2019 com o mesmo objeto do presente processo, solicitando informações sobre as medidas tomadas por esta Agência. O Inquérito teria sido instaurado por reclamação do usuário Hugo Villela de Miranda, cujo relato apontava que a Gasotec teria informado que a controladora das reguladas, a Naturgy, seria aquela quem teria disponibilizado os dados para contato com o usuário.^[5]
6. Oficiado o Inmetro para solicitação de informações acerca do OIA Gasotec, o Instituto informou que intimou a empresa para se manifestar acerca dos fatos trazidos pela AGENERSA, bem como listou processos relativos a reclamações anteriores, em que também se verificaram desconformidades por parte da empresa, e que resultaram na suspensão temporária de sua acreditação, sendo retomada após ser sanada a desconformidade.^[6]
7. Com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021^[7], o processo foi redistribuído a este Conselheiro, ao qual foi encaminhado em 25 de fevereiro de 2021.^[8]
8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[9], o jurídico apontou que o serviço de inspeção periódica de gás quinquenal, previsto na Lei Estadual nº 6.890/2014, é de competência das empresas acreditadas pelo Inmetro para tal fim, e não das Concessionárias, cabendo aos usuários contratar autonomamente tais serviços. Entende, ainda, que não restou comprovado o teor da denúncia de uso indevido de dados de usuários.
9. Intimada em 28 de outubro de 2021^[10], a Concessionária apresentou, em 29 de outubro de 2021, suas razões finais^[11]. Nelas, a regulada manifesta concordância com os pareceres da Procuradoria e da CAENE no sentido de não haver responsabilidade sua pelo ocorrido, por se tratar de condutas de empresas cuja acreditação cabe ao Inmetro, apontando como adequada a medida desta AGENERSA de ter remetido o assunto ao Instituto.
10. Em 31 de janeiro de 2022, foi encaminhado ofício ao INMETRO^[12] solicitando informações acerca da resposta da Gasotec à notificação expedida, bem como acerca de abertura de novos processos administrativos no âmbito do Instituto relativos às condutas da credenciada Gasotec e eventual menção das concessionárias CEG e CEG-RIO; sem, contudo, resposta até a presente data.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] <https://www.bandnewsfmrio.com.br/editorias-detelhes/vistoria-de-gas-encanado-o-que-voce-precisa-s>

[2] fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

[3] DIJUR-E-0477/2019, fls. 07/08 dos autos físicos digitalizados; e DIJUR-E-0678/2019, fls. 16/17 dos autos físicos digitalizados.

[4] fl. 20 dos autos físicos digitalizados.

[5] fl. 32/32v dos autos físicos digitalizados.

[6] fls. 58/59 dos autos físicos digitalizados.

[7] Doc. 16028704

[8] Doc. 13917159

[9] Doc. 18498392

[10] Doc. 24168404

[11] GREG 613/2021, SEI-20031-902/000091/2021

[12] Doc. 28029543

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/08/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38164012** e o código CRC **D6836337**.

Referência: Processo nº E-22/007.684/2019

SEI nº 38164012

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 42/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.684/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº:	E-22/007.684/2019
Data de Autuação:	02/10/2019
Concessionária:	CEG e CEG-Rio
Assunto:	Notícia veiculada através da "Band News FM" - inspeção periódica de gás (IPG) - Gasotec - Vistoria e Inspeções EIRELI
Sessão Regulatória:	25/08/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face das concessionárias CEG e CEG-RIO, diante de notícia veiculada à Band News FM^[1] sobre a insatisfação de clientes das reguladas acerca do oferecimento de inspeção periódica de gás pela empresa Gasotec - Vistorias e Inspeções Eireli, por meio de dados supostamente disponibilizados ilegalmente pelas reguladas.
2. Em manifestação^[2], a Câmara Técnica de Energia (CAENE) opinou no sentido de que as reguladas estariam cedendo indevidamente os dados de seus clientes para fins de oferecimento da inspeção periódica de gás por empresas terceiras, o que configuraria uma irregularidade.
3. Com o processo já instaurado e em instrução, chegou à AGENERSA um Ofício^[3] da 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, informando sobre a instauração, a partir de reclamação na ouvidoria do órgão ministerial, do Inquérito Civil nº 898/2019 com o mesmo objeto do presente processo, solicitando informações quanto às medidas tomadas por esta Agência.

4. Oficiado o Inmetro para prestar informações sobre o assunto, visto que cabe ao Instituto a acreditação das empresas prestadoras do serviço de inspeção periódica de gás, como é o caso da empresa Gasotec, a autarquia informou que intimou a empresa para se manifestar acerca dos fatos trazidos pela AGENERSA, bem como listou processos relativos a reclamações anteriores, em que também se verificaram desconformidades por parte da empresa, e que resultaram na suspensão temporária de sua acreditação, sendo retomada após ser sanada a desconformidade.^[4]
5. A Procuradoria^[5], por sua vez, opinou no sentido de que o serviço de inspeção periódica de gás quinquenal, previsto na Lei Estadual nº 6.890/2014, é de competência das empresas acreditadas pelo Inmetro para tal fim, e não das Concessionárias, cabendo aos usuários contratar autonomamente tais serviços. Entende, ainda, que não restou comprovado o teor da denúncia de uso indevido de dados de usuários.
6. Intimadas para prestar informações, as reguladas alegaram que os serviços de inspeção periódica de gás não eram prestados por elas próprias, e sim pelas empresas credenciadas pelo Inmetro, denominadas Organismos de Inspeção Acreditados (OIAS), a serem contratados diretamente pelos usuários sem intermédio das concessionárias, cabendo a estas apenas informar sobre a imperiosidade da vistoria e efetivar os interrompimentos ou restabelecimento do fornecimento conforme os laudos de vistoria. Alegam que tomaram conhecimento sobre as reclamações relativas à empresa Gasotec por meio da notícia veiculada à Band News FM, e que enviaram uma notificação extrajudicial à empresa para que se abstenha de utilizar informação equivocada de que seria credenciada pela Naturgy.
7. Em 31 de janeiro de 2022, foi encaminhado ofício ao INMETRO^[6] solicitando informações acerca da resposta da Gasotec à notificação expedida, bem como acerca de abertura de novos processos administrativos no âmbito do Instituto relativos às condutas da credenciada Gasotec e eventual menção das concessionárias CEG e CEG-RIO. Contudo, não houve resposta até a presente data.
8. Assim sendo, após análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados acerca de supostas condutas abusivas cometidas pela empresa Gasotec, na ocasião das inspeções periódicas de gás não são, a princípio, de responsabilidade das Concessionárias, pelo fato de o serviço em questão ser de competência exclusiva dos Órgãos de Inspeção Acreditados pelo Inmetro, a serem contratados diretamente pelo cliente.
9. Por outro lado, ao longo da instrução processual, foram constatados indícios de que a Gasotec estaria obtendo acesso indevido aos dados de clientes das concessionárias, situação que merece uma especial atenção, considerando tratar-se de dados pessoais de milhões de usuários.
10. Convém lembrar, neste ponto, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) dedicou especial atenção à obrigação das sociedades empresárias de assegurar a devida proteção dos dados pessoais aos quais tiverem acesso, tendo a norma como alguns dos fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação da informação e a defesa do consumidor, que já eram tratados com atenção e rigor mesmo antes de sua publicação.

11. Ressalva-se, contudo, que a atuação da AGENERSA limita-se às concessionárias sob a sua regulação, não sendo possível que sejam impostas obrigações ou exigidos esclarecimentos frente a outras entidades, como é o caso da Gasotec, cujo credenciamento das atividades compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).
12. Assim sendo, impõe-se o encaminhamento do inteiro teor dos presentes autos ao Inmetro, para que este venha a tomar as atitudes cabíveis no tocante ao credenciamento da Gasotec; bem como ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que também tome as atitudes que julgar necessárias, no tocante à possível pertinência de maiores investigações quanto à temática.
13. Sem prejuízo, embora não ter sido possível averiguar com a devida evidência quaisquer irregularidades cometidas pelas concessionárias, restaram presentes nos autos indícios de que a Gasotec obteve indevido acesso a dados sob a guarda das reguladas, sem que estas tenham comprovado diligência em demonstrar a efetiva averiguação do ocorrido, pelo que se impõe, assim, a aplicação da penalidade de advertência, para que as concessionárias garantam a devida proteção das informações de seus clientes, sobretudo com a atual vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
14. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG e à CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado Gasotec - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada e, após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação das providências devidas e possíveis penalidades.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] <https://www.bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/vistoria-de-gas-encanado-o-que-voce-precisa-s>

[2] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

[3] Ofício 5º PJDC nº 622/2019, fl. 20 dos autos físicos digitalizados.

[4] Fls. 58/59 dos autos físicos digitalizados.

[5] Doc. 16975756

[6] Doc. 28029543



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38659290** e o código CRC **4C032126**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEG e CEG-RIO - Notícia veiculada através da "Band News FM" - inspeção periódica de gás (IPG) - Gasotec - Vistoria e Inspeções EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG e à CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido;

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado Gasotec - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e, após

conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38659541** e o código CRC **9DC5CBE6**.

Referência: Processo nº E-22/007.684/2019

SEI nº 38659541

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4466 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00673963), ACERCA DOS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA JUNTO AO SISTEMA DE OUVIDORIA DO MPRJ, POR CLIENTE DA CEDAE - SUPUSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001903/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4467 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.09/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do § 1º do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421990

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4468 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000297 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.196/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421991

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4469 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000998/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421992

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4470 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001962/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421993

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4471 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.38/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4472 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA (RECURSO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.279/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421995

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4473 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002577/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276, de 28 de Julho de 2021.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4474 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-RIO - NOTÍCIA VEICULADA ATRAVÉS DA "BAND NEWS FM" - INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IPG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.684/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEG e a CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado GASOTEC - Vistorias e Inspeções Eireli.

Art. 4º - Solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes.

Art. 5º - Solicitar à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4475 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.651/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4476 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPUSTA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº. 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100292/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.